

PROCESSO - A. I. N° 298921.0005/12-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CREAÇÕES OPÇÃO LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2^a JJF n° 0110-02/13
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 10/10/2013

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0308-11/13

EMENTA: ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA COM DIVERGÊNCIAS EM RELAÇÃO AOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. MULTA. A validade do ato administrativo se vincula aos motivos (de fato e de direito) indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade. Apesar de a descrição da infração estar relativamente correta, o que poderia levar à aplicação do art. 19 do RPAF/1999, o demonstrativo de fl. 22, por exemplo, traz no mês de julho o valor de R\$ 1.445,43, enquanto no mesmo período consta o montante de R\$ 6.279,20 à fl. 01. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra Decisão da 2^a JJF (Junta de Julgamento Fiscal; Acórdão n° 0110-02/13), que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 21/09/2012 para exigir ICMS e multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor histórico de R\$ 294.425,14.

O objeto do apelo é a primeira imputação, no valor de R\$ 144.802,76, relativa à entrega de arquivos magnéticos com informações divergentes daquelas constantes dos livros e documentos fiscais. Foram dados como infringidos os artigos 61, IX; 125, II, §§ 7º e 8º e 352-A, RICMS/1997, com a capitulação da penalidade no art. 42, II, “d”, Lei n° 7.014/1996.

No julgamento de Primeira Instância, ocorrido no dia 11/06/2013 (fls. 200 a 204), restou anulada a infração em enfoque sob o argumento de que os valores destacados no corpo do Auto de Infração são diferentes daqueles registrados no demonstrativo de fl. 22, situação que ensejou cerceamento de direito de defesa.

Em virtude de a desoneração do contribuinte ter ultrapassado o limite estatuído no art. 169, I, “a” do RPAF/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), a 2^a JJF recorreu de ofício da própria Decisão, contida no Acórdão JJF n° 0110-02/13.

VOTO

Não merece reparo a Decisão recorrida, uma vez que, além das incongruências entre os totais apostos no corpo da peça inicial e os de fl. 22, os dispositivos regulamentares e legais mencionados à fl. 02 não possuem a mínima relação com a descrição dos fatos.

Apesar de a descrição da infração estar relativamente correta, o que poderia levar à aplicação do art. 19 do RPAF/1999, o demonstrativo de fl. 22, por exemplo, traz no mês de julho o valor de R\$ 1.445,43, enquanto no mesmo período consta o montante de R\$ 6.279,20 à fl. 01.

A validade do ato administrativo se vincula aos motivos (de fato e de direito) indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam a sua nulidade (Teoria dos Motivos Determinantes).

Represento à autoridade competente para que determine a renovação da ação fiscal atinente à infração 1.

Ante o exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298921.0005/12-2, lavrado contra **CREAÇÕES OPÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$79,62**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, além das multas pecuniária no valor de **R\$144.802,76** e por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$4.740,00**, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos II, “d”, XIX e XVIII, da mesma Lei, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/2005, devendo ser homologados os valores pagos. Representa-se à autoridade competente para que determine a renovação da ação fiscal relativa à infração 1.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de setembro de 2013.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

PAULO DANILO REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS